

NOTA INFORMATIVA

PLN 4/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 240.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor da Nota: Vincenzo Papariello Junior | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
24 de abril de 2026

Prazo para emendas:
ainda não definido.

Página na internet:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10047073&ts=1757444773636&disposition=inlin>
e

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2026, visa à abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, beneficiando o Ministério da Fazenda com o montante de R\$ 240.000.000,00. O objetivo é incorporar recursos de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, referente à implementação da Reforma Tributária sobre o Consumo, por meio da terceira edição do Programa de Modernização da Gestão Fiscal – PROFISCO III, o qual visa financiar a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial da União, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Exposição de Motivos nº 798/2026 (EXM nº 798/2026) destaca que, durante a 178ª Reunião Cofix, realizada no dia 12 de dezembro de 2024, houve a apreciação e aprovação por todos os membros presentes da carta-consulta referente ao Projeto Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Ministério da Fazenda - PROFISCO III – MF, o que resultou, por meio da Resolução nº 70, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18 de dezembro de 2024, página 427, na autorização, pela Presidente da Comissão de Financiamentos Externos, Substituta, da preparação do mencionado Programa.

Cabe ressaltar a necessidade de autorização legislativa para a incorporação inicial de operação de crédito no orçamento, assunto disciplinado no art. 21 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, LDO-2026, e no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O presente projeto, além de realizar as alterações orçamentárias necessárias para viabilizar a execução de tais despesas, também autoriza a contratação da referida

operação de crédito externa para financiamento do PROFISCO-III, em conformidade com o art. 32, §1º, I, da LRF, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal estabelecida no art. 52, caput e inciso V, da Constituição Federal.

Conforme a Exposição de Motivos nº 798/2026, o presente ato envolve, de acordo com a autorização constante no art. 53, § 2º, da LDO-2026, ajuste de fonte de recursos, por meio da redução do uso da fonte 000 – “Recursos Livres da União” e incorporação do excesso de arrecadação da fonte 448 – “Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Moeda”, no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), tendo em vista a necessidade de inclusão de recursos provenientes de operação de crédito externa a fim de viabilizar a respectiva despesa. Ademais, a presente alteração reduzirá os recursos em “9999 - OUTROS RECURSOS”, acrescentando em “3055 - Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Ministério da Fazenda - PROFISCO-III”, no montante do crédito, de modo a adequar o Identificador de Operação de Crédito – IDOC.

A EXM nº 798/2026 informa, ainda, que, quanto ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta aumenta gastos com investimentos (GND 4) financiados com receitas de operação de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra. Contudo, dispõe o § 1º do art. 65 da LDO-2026 que a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício, cabendo ressaltar, ainda, que em virtude da publicação da Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre o superávit financeiro do exercício de 2025, conforme disposto no § 7º do art. 55 da LDO-2026, será possível praticar atos de gestão orçamentária que contornem o presente agravo.

De acordo com o art. 55, § 16, da LDO-2026, anexo ao projeto de lei está o demonstrativo do excesso de arrecadação, referente à troca de fonte concomitante.

Por fim, a referida EXM ressalta que não há valores cancelados neste crédito que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA 2026), para a referida categoria, e que as alterações em pauta decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

(Em R\$)

Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Ministério da Fazenda	240.000.000	240.000.000
Total	240.000.000	240.000.000

Fonte: PLN 4/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou crescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova¹ em relação à LOA;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.



- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 28 de abril de 2026.